



Número: **0847904-25.2019.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **06/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIELE DA CONCEICAO FONSECA (RECLAMANTE)			
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (RECLAMADO)		MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13103 572	07/10/2019 10:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rômulo Maiorana, n.º. 1366, Marco, Belém-PA
CEP: 66.093-000 – Fone: 3226-5868

Processo nº: 0847904-25.2019.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: **DANIELE DA CONCEICAO FONSECA**
Endereço: Travessa São Francisco, 450, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-185

Polo Passivo: Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Endereço: PROMOTOR GABRIEL NETUZZI PEREZ, 108, SANTO AMARO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04743-020

DECISÃO/MANDADO

A autora aduz que é estudante da instituição requerida e que 88% de seu curso é pago com o FIES, contudo, por motivos de doença, solicitou o trancamento da faculdade no segundo semestre de 2017.

Informa que em dezembro de 2017 tomou ciência de um débito no valor de R\$1.095,75, sendo que após o indeferimento da contestação desse débito realizou o parcelamento da dívida para ser paga em **10 vezes de R\$109,57**, para poder se matricular no primeiro semestre de 2018.

Relata, ainda, que teria sido incluída, sem seu consentimento, na promoção em que sua mensalidade por três meses seria no valor de **R\$59,90**.

Todavia, após o término da mencionada promoção passou a ser descontado valores referentes ao programa DIS que totaliza a quantia de R\$92,71, porém, após solicitar o cancelamento desse programa a promovida passou a cobrar 6 boletos nos valores de **R\$129,93, R\$129,93, R\$126,55, R\$12,44, e os demais nos mesmos valores de R\$129,03**, estando, contudo, no sistema da reclamada em aberto dois boletos nos valores de **R\$173,52**, ambos relativos ao semestre 2018.1 que a autora alega já ter efetuado o pagamento.

Sustenta, por fim, que apesar de estar frequentando as aulas e realizando as provas não está regularmente matriculada, razão pela qual formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, consistente em ordem judicial determinando que a Ré realize a matrícula da reclamante; que suspenda a cobrança do programa DIS; que as cobranças dos meses quitados sejam suspensas; que os boletos nos valores de R\$173,52 sejam suspensos; e que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito.

O Juízo determinou a citação da instituição reclamada acerca da demanda e sua intimação para se manifestar sobre o pleito de urgência, contudo limitou-se a habilitar advogado e requerer devolução de prazo (ID12633995).



Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, **pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).**

No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Isto porque, entendo que se deva realizar uma ponderação entre os valores em discussão: o direito à educação e o interesse patrimonial da reclamada, dando-se prevalência ao primeiro, para que se determine a realização de matrícula da autora.

O deferimento do pleito visa evitar a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (perda de um semestre do curso e do local de moradia), ao passo que a discussão a respeito dos débitos porventura existentes em nome da autora é questão cujo desfecho pode aguardar a decisão final, de mérito.

Ademais, também é certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes, **quando indevidas**, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante às sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes, pelo que a inclusão dos dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes não se justifica enquanto se averigua a legitimidade da dívida *sub judice*.

No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco da medida, posto que se comprovado durante a instrução probatória que era lícita qualquer cobrança, poderá a requerida promovê-la, inclusive de todos os valores, retroativamente.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a requerida proceda, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a regularização da matrícula da autora no curso de Direito, permitindo que realize todas as atividades acadêmicas/pedagógicas necessárias a conclusão do curso; que suspenda a cobrança do programa DIS e dos boletos nos valores de **R\$173,52**; e que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito pela dívida discutida nos presentes autos, até ulterior deliberação deste Juízo.



Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de **R\$1.000,00** (mil reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.

Intimem-se acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 07 de outubro de 2019

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

